

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO RELATOR FERNANDO  
RODOLFO (PL/PE)**

**Processo:** Representação nº 9/2025

**Representante:** Partido Novo

**Representado:** Deputado Federal **Luiz Lindbergh Farias Filho (PT/RJ)**

**LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO**, brasileiro, deputado federal (PT/RJ) e líder da bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 227, Brasília/DF, CEP 70160-900, lid.pt@camara.leg.br e (61) 3215-9131, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado subscritor, apresentar

### **DEFESA PRÉVIA**

com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

#### **I. SÍNTESE FÁTICA.**

1. A presente Representação, oferecida pelo Partido Novo, busca imputar ao Deputado Federal Luiz Lindbergh Farias Filho a prática de suposta conduta atentatória ao decoro parlamentar, em razão de haver apresentado, no exercício de seu mandato, representação junto à Procuradoria-Geral da República contra declarações proferidas em Plenário pelo Deputado Federal Marcel Van Hattem.
2. Segundo a narrativa da inicial, o representado teria “deturpado” o conteúdo do discurso proferido pelo parlamentar do Novo e, a partir dessa alegada distorção, provocado a atuação de órgão de persecução penal. A acusação sustenta que tal conduta configuraria violação aos deveres fundamentais do deputado, previstos no art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, por supostamente afrontar a imunidade material assegurada no art. 53 da Constituição Federal.
3. Em sua essência, a Representação não aponta ofensa direta, pessoal ou institucional praticada pelo representado. Limita-se a sustentar que a iniciativa de acionar a PGR seria, por si só, incompatível com o dever de zelar pelas prerrogativas parlamentares. Essa leitura, no entanto, ignora que o direito de petição é cláusula pétrea da Constituição e que o ato de provocar órgãos de controle é inerente ao exercício do mandato representativo.



\* C D 2 5 9 5 6 8 5 8 5 3 0 0 \*

4. O representado, em momento algum, ultrapassou os limites da legalidade ou buscou cercear o exercício do mandato alheio. Sua atuação foi pública, transparente e motivada pela defesa das instituições democráticas, em especial pela necessidade de resguardar o Supremo Tribunal Federal de ataques que reputou ofensivos e deslegitimadores.
5. Em suma, a controvérsia posta não versa sobre conduta atentatória ao decoro parlamentar, mas apenas sobre divergência de compreensão jurídica a respeito do alcance da imunidade parlamentar. Não há fato concreto que configure violação ética, sendo a presente Representação fruto de interpretação extensiva e indevida, que não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

## **II. PRELIMINARES.**

### **A. Inépcia da inicial.**

6. A Representação não atende ao requisito mínimo de narrar, com clareza e precisão, a conduta que configuraria quebra de decoro parlamentar. O ato apontado — a apresentação de representação à Procuradoria-Geral da República — não está tipificado no art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar como hipótese sancionável. Trata-se de iniciativa constitucional, legal e legítima, própria de um regime democrático, incapaz de caracterizar infração disciplinar.
7. A imputação feita contra o representado confunde o exercício regular de direito fundamental com suposta prática de ilícito ético. Essa inversão de lógica gera evidente insegurança jurídica, pois ampliaria, sem base normativa, o rol de condutas vedadas, em afronta ao princípio da legalidade estrita que deve reger qualquer sanção de natureza político-disciplinar, caracterizando-se como punição unconstitutional, portanto vedada.
8. Além disso, a narrativa é contraditória, pois sustenta simultaneamente que a imunidade parlamentar seria absoluta e, ao mesmo tempo, que o representado incorreu em ilícito ao defender a responsabilização de um colega. A incoerência interna da peça mostra sua fragilidade formal e material.
9. O vício de inépcia é insanável, porque não é possível adequar juridicamente conduta constitucionalmente protegida — direito de petição — ao conceito de quebra de decoro. A mera leitura da inicial revela ausência de justa causa para tramitação do processo.
10. Portanto, diante da falta de descrição de conduta típica, deve-se reconhecer a inépcia da representação e determinar seu arquivamento imediato, nos termos regimentais.

### **B. Ausência de interesse processual.**

11. A atuação do Conselho de Ética é limitada à apuração de fatos que comprometam a dignidade da Câmara dos Deputados e a honorabilidade do mandato parlamentar. Não cabe a este colegiado atuar como instância revisora



\* C D 2 5 9 5 6 8 5 8 5 3 0 0 \*

A barcode located on the right side of the page, next to the digital signature verification code.

de divergências políticas, jurídicas, ou de entendimentos constitucionais sobre o alcance da imunidade parlamentar.

12. O representado, ao acionar a PGR, exerceu direito constitucionalmente assegurado a qualquer cidadão. A tentativa de transformar esse exercício em infração disciplinar desnatura a finalidade do Conselho, desviando-o de sua missão institucional. Isso evidencia ausência de interesse processual, pois não há utilidade ou necessidade na apuração de conduta legítima.
13. Além disso, admitir esse tipo de representação abriria precedente perigoso, segundo o qual qualquer provoção legítima de órgãos de controle poderia ser interpretada como quebra de decoro. Isso ampliaria, de modo arbitrário, a competência deste Conselho, em afronta ao princípio da reserva de jurisdição constitucional.
14. O interesse processual exige demonstração de risco concreto à imagem ou ao funcionamento da Câmara, o que não se verifica no presente caso. Ao contrário, a conduta do representado reforça a institucionalidade democrática e fortalece o Parlamento perante a sociedade.
15. Assim, ausente a utilidade da medida e inexistindo qualquer lesão à imagem da Casa, impõe-se o reconhecimento da carência de interesse processual, com o consequente arquivamento da representação.

### C. Atipicidade da conduta.

16. O ato praticado pelo representado é atípico sob qualquer perspectiva disciplinar. Acionar o Ministério Público integra o núcleo essencial do direito de petição, consagrado no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, cláusula pétrea insuscetível de restrição. Não há como compatibilizar o exercício desse direito fundamental com a noção de quebra de decoro.
17. A tentativa de enquadrar o ato como ilícito disciplinar subverte a lógica do sistema democrático. O controle de constitucionalidade e a fiscalização política pressupõem liberdade de ação por parte dos parlamentares, sob pena de esvaziamento de sua função representativa. Punir quem denuncia é instaurar ambiente de medo e silêncio, próprio de regimes autoritários.
18. O representado não praticou ofensa pessoal nem atentou contra a Câmara ou seus pares. Limitou-se a acionar o órgão competente, de modo público e transparente, para que avaliasse declarações que considerou atentatórias ao STF e à ordem democrática. Não houve dolo de prejudicar a instituição parlamentar, mas, ao contrário, zelo pela República.
19. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversos precedentes, que não se pode ampliar hipóteses de responsabilização de parlamentares para além daquelas previstas em lei. A ausência de tipicidade deve conduzir ao arquivamento sumário da representação, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.



- 20.** Dessa forma, a conduta do representado é manifestamente atípica e não pode ser sancionada disciplinarmente. O processo carece de justa causa e deve ser extinto desde logo.

## **II. MÉRITO.**

### **A. Exercício regular de direito.**

- 21.** O representado exerceu direito constitucional de provocar a atuação do Ministério Público, legitimado por sua condição de cidadão e reforçado por sua condição de parlamentar. Não houve abuso ou excesso, mas o cumprimento de função fiscalizadora própria do mandato.
- 22.** O direito de petição é cláusula pétreia e não admite restrições. O representado, ao exercê-lo, não praticou qualquer ilícito, mas deu efetividade a uma das garantias fundamentais da democracia. Negar-lhe esse direito seria negar-lhe a cidadania e o exercício de prerrogativa parlamentar.
- 23.** Além disso, a conduta foi transparente: divulgada em redes sociais e assumida publicamente, o que reforça a ausência de dolo específico de “perseguir” colega ou de macular prerrogativas. O objetivo foi chamar atenção para a gravidade de ofensas dirigidas ao Supremo Tribunal Federal.
- 24.** Não se pode punir um parlamentar por utilizar os instrumentos constitucionais de fiscalização. Tal interpretação equivaleria a restringir o próprio núcleo da função representativa, criando uma barreira corporativista e inconstitucional à defesa da ordem democrática.
- 25.** Portanto, longe de configurar quebra de decoro, a conduta constitui exercício regular de direito e reforço das atribuições constitucionais do mandato parlamentar.

### **B. Defesa das instituições democráticas.**

- 26.** A iniciativa do representado teve como propósito a defesa da democracia e das instituições republicanas. Em um momento em que o Supremo Tribunal Federal vinha sendo alvo de ataques reiterados, era seu dever, como parlamentar, reagir e utilizar os instrumentos constitucionais para resguardar a independência do Judiciário.
- 27.** A defesa do decoro parlamentar não se resume a proteger colegas de críticas externas, mas também a assegurar que as instituições da República não sejam



\* C D 2 5 9 5 6 8 5 8 5 3 0 0 \*

vilipendiadas em Plenário. O representado cumpriu, portanto, papel de defensor da ordem democrática.

28. Seus atos não tinham por objetivo enfraquecer a imunidade parlamentar, mas apenas demonstrar que essa prerrogativa não pode ser utilizada como salvo-conduto para ofensas desmedidas contra outros Poderes. Nesse sentido, sua conduta contribuiu para preservar a dignidade do Parlamento perante a sociedade.
29. A democracia exige que haja limites claros entre liberdade de expressão parlamentar e abusos cometidos sob seu manto. O representado agiu dentro desses limites, buscando apenas assegurar que as instituições não fossem degradadas.
30. Dessa forma, deve-se reconhecer que o representado atuou em defesa, e não em detrimento, do decoro parlamentar e das instituições republicanas.

#### **C. Imunidade parlamentar não é absoluta.**

31. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a imunidade material não é absoluta. Ela protege opiniões, palavras e votos vinculados ao exercício do mandato, mas não se estende a declarações destituídas de pertinência com a função legislativa.
32. Nesse contexto, a decisão do representado de açãoar a PGR era juridicamente plausível. A ação não visava cercear a liberdade de palavra, mas verificar, dentro da ordem jurídica, se houve extração dos limites constitucionais da imunidade, num contexto de ataque sistêmico à Corte Suprema (*Contempt of Court*).
33. A jurisprudência da Corte Suprema aponta que cabe exame de pertinência temática sempre que haja dúvida sobre o alcance da imunidade. O representado, ao suscitar essa dúvida, agiu em conformidade com o direito.
34. Ademais, é incorreto afirmar que o representado “vilipendiou” a imunidade parlamentar. Ao contrário, sua atitude demonstra respeito às instituições, pois buscou solução dentro da legalidade, sem recorrer a ataques pessoais ou a expedientes arbitrários.
35. Assim, não há violação de decoro, mas sim interpretação legítima e fundada sobre os limites constitucionais da imunidade parlamentar.

#### **D. Inexistência de dolo específico.**

36. Não há qualquer elemento que indique dolo específico de prejudicar prerrogativas parlamentares. O representado agiu com base em convicção jurídica e política legítima, sem intenção de restringir o mandato de seus pares.



\* C D 2 5 9 5 6 8 5 8 5 3 0 0 \*

- 37.** A motivação foi exclusivamente institucional: preservar a dignidade do Supremo Tribunal Federal e evitar que discursos ofensivos minassem a confiança pública nas instituições. Esse objetivo é compatível com os deveres do mandato.
- 38.** A publicidade da conduta reforça a inexistência de má-fé. O representado divulgou sua iniciativa em redes sociais, assumindo-a de maneira transparente, o que afasta qualquer presunção de intenção oculta ou de perseguição pessoal.
- 39.** Não se pode equiparar convicção política divergente a dolo disciplinar. O debate democrático pressupõe pluralidade de interpretações e a possibilidade de acionamento dos mecanismos constitucionais.
- 40.** Portanto, a ausência de dolo específico torna impossível a caracterização de quebra de decoro, impondo a improcedência da representação.

#### **E. Função representativa e fiscalizadora.**

- 41.** O deputado federal exerce mandato em nome do povo, com o dever de fiscalizar e defender a ordem democrática. Ao acionar a PGR, o representado cumpriu esse dever, agindo como porta-voz da sociedade em defesa da Constituição.
- 42.** Punir esse comportamento seria inverter a lógica da democracia representativa, transformando o Conselho de Ética em instrumento de intimidação contra aqueles que zelam pela ordem institucional. Essa interpretação não encontra respaldo constitucional.
- 43.** A conduta do representado, longe de macular a imagem da Câmara, a engrandece, pois demonstra que seus membros não se furtam a enfrentar temas difíceis e a defender o equilíbrio entre os Poderes da República.
- 44.** A fiscalização recíproca entre Poderes é fundamento da democracia. Se o Parlamento não puder provocar os órgãos competentes diante de abusos, perde sua função de contrapeso e fiscalização.
- 45.** Assim, a atuação do representado deve ser entendida como expressão máxima da função representativa, jamais como quebra de decoro.

#### **F. Risco de efeito inibidor.**

- 46.** Punir parlamentar por acionar o Ministério Público criaria grave precedente, desencorajando deputados e senadores a exercerem plenamente sua função fiscalizadora. Esse “efeito inibidor” comprometeria o livre debate político e institucional.
- 47.** O Parlamento perderia sua função de espaço plural de vozes se cada representação legítima pudesse gerar perseguição política. Isso instauraria clima de medo e autocensura, incompatível com o Estado Democrático de Direito.



\* C D 2 5 9 5 6 8 5 8 5 3 0 0 \*

A vertical barcode on the right side of the page, with a series of numbers and asterisks above it, used for document tracking and verification.

- 48.** O direito de petição é ferramenta de controle democrático. Restringi-lo equivale a enfraquecer a soberania popular e a proteção das instituições. Não se pode permitir que o Conselho de Ética seja instrumento de retaliação política.
- 49.** A democracia se fortalece quando os parlamentares exercem com liberdade sua função de fiscalizar e provocar os órgãos competentes. Punir esse exercício é abrir caminho para a erosão democrática.
- 50.** Portanto, deve-se rejeitar a representação para evitar a criação de precedente que iniba o livre exercício do mandato parlamentar.

#### **G. Precedentes de arquivamento.**

- 51.** A prática institucional do Conselho de Ética e da CCJ é no sentido de arquivar representações que não descrevem condutas graves ou lesivas à dignidade parlamentar. O presente caso se enquadra nessa tradição de autocontenção.
- 52.** O histórico de decisões demonstra que apenas condutas de extrema gravidade, envolvendo corrupção, agressões ou ofensas diretas à dignidade da Casa, justificam a imposição de sanções. Não é o caso em análise.
- 53.** Se este processo avançar, abrirá precedente perigoso de banalização da quebra de decoro, convertendo o Conselho em arena de disputas políticas. Isso contraria a finalidade do instituto.
- 54.** A coerência institucional exige que se adote a mesma linha já consolidada, de arquivar processos sem gravidade objetiva ou sem descrição de fato típico.
- 55.** Assim, por respeito à segurança jurídica e à tradição institucional, o Conselho deve rejeitar a representação.

#### **H. Direito de petição como cláusula pétrea.**

- 56.** O direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição, é cláusula pétrea e não pode ser restrinido por decisão infraconstitucional. Punir parlamentar por exercê-lo seria afronta direta à Constituição e ao regime democrático.
- 57.** Esse direito constitui garantia essencial da cidadania, permitindo a qualquer indivíduo – e com mais razão aos representantes eleitos – provocar a atuação dos poderes públicos. Negá-lo seria enfraquecer a própria democracia.
- 58.** A cláusula pétrea do art. 60, § 4º, assegura a intangibilidade de direitos e garantias fundamentais. Isso significa que nenhuma interpretação, nem mesmo por ato do Conselho de Ética, pode esvaziar o núcleo essencial do direito de petição.
- 59.** Assim, a tramitação desta representação já configura risco à Constituição, pois transmite mensagem de que o exercício de direito fundamental pode gerar retaliação política. Isso viola o pacto democrático firmado em 1988.



\* C D 2 5 9 5 6 8 5 8 5 3 0 0 \*

A vertical barcode with a series of numbers and asterisks at its ends, used for document tracking and verification.

**60.** Por essa razão, além de politicamente inadequada, a representação é juridicamente inviável e deve ser rejeitada liminarmente.

### **III. PEDIDO.**

**61.** Diante do exposto, requer:

1. **O arquivamento liminar** da Representação nº 9/2025, por inépcia, ausência de interesse processual e atipicidade da conduta;
2. No caso improvável de serem ultrapassadas as preliminares, requer a produção de todas provas em direito admitidas e, ao final, a **improcedência de mérito**, reconhecendo-se que o ato praticado foi exercício regular de direito e defesa das instituições.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

**LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO**  
Deputado Federal (PT/RJ)

**RODRIGO NÓBREGA FARIAS**  
OAB/PB 10.220



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259568585300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias

CD259568585300\*